

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA, ESTADO DE MINAS GERAIS**RECURSO ADMINISTRATIVO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2024****PROCESSO Nº 146/2024**

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preço para futura contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação e montagem de bomba dosadora de cloro em pastilhas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.890.354/0001-61, com sede na Rua XV de Novembro, nº 1525, Barracão B, Bariri-SP, por seu Responsável Legal, subscrito *in fine*, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões de fatos e de direitos que serão demonstrados a seguir:

I - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Bora da Mata, MG, abriu processo licitatório para fornecimento, instalação e montagem de bomba dosadora de cloro em pastilhas, cuja sessão pública do ocorreu no dia 04 de julho de 2024 às 9h, por meio do portal Compras Gov. (<https://www.comprasnet.gov.br>).

A Peticionante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, cujo objeto lhe é perfeitamente compatível, cadastrou proposta, participou e foi vencedora do **Grupo 01** – bomba dosadora de cloro em pastilhas.

No entanto, após a análise dos documentos solicitados pelo d. Pregoeiro, a ora Recorrente foi desclassificada mediante justificativa de que o produto ofertado seria compatível com os requisitos do edital, visto ter apresentado o produto com o nome **Modelo 300**, e o termo de referência exigia o **Modelo 320**:

*"Motivo da desclassificação: Conforme análise pela Sra. Rita de Cassia, Secretária Municipal de Obras, **O modelo no termo de referência é o 320, portando o ofertado não atende ao termo.***

Porém, conforme demonstraremos nos parágrafos seguintes, a desclassificação da Recorrente não encontra anteparo jurídico e mais técnico.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Com base no item 11 do edital, o prazo para apresentação de recurso é de 3 (três) dias úteis contados da notificação para apresentação, tendo em vista que manifestação de recurso foi finalizada no dia 08/07/2024 (segunda-feira), tendo iniciado o prazo no dia 09/05/2024 (terça-feira), o prazo para envio das razões de recurso dar-se-á no dia 11/07/2024 (quinta-feira).

"XI – DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

11.1. Os atos praticados pela Agente e Comissão de Contratação nas fases do presente certame poderão ser impugnados pelos licitantes mediante a interposição de recurso no prazo de três dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme o caso.

11.1.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais prevista no item 11.1. será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação".

III – DO ATENDIMENTO AOS TERMOS DO EDITAL

Conforme apontamos no ITEM I – DOS FATOS, a Recorrente foi desclassificada devido ao nome do produto ofertado ser diferente daquele que constou do instrumento convocatório.

Data máxima vênia, ousamos discordar da análise feita pela Sra. Rita de Cassia, Secretária Municipal de Obras, uma vez que quando analisados os dados técnicos do produto ofertado e do produto solicitado, verifica-se claramente que trata-se do mesmo equipamento, apenas divergindo no nome que foi dado a eles.

Veja Douro Julgador, o produto apresentado pela Recorrente **ATENDE PERFEITAMENTE** ao descritivo do termo de referência, onde a única coisa que muda é o nome do dosador é a sua altura, que é 1 cm maior que o previsto no edital (o edital prevê 45cm de altura e o produto ofertado tem 46cm), o que sabidamente **não interfere na dosagem do cloro**, estando todas as demais especificações de acordo com o edital, vejamos:

MODELO LICITADO – 320		MODELO OFERTADO – BC 300	
Capacidade da câmara	Tablete de 1": 98/1,6kg (alimentação inferior) e 98/1,6kg (alimentação superior);	Capacidade da câmara	Tablete de 1: 98/1,6kg (alimentação inferior) e 98/1,6kg (alimentação superior);
Capacidade da câmara	Tablete de 3": 11/2,2kg (alimentação inferior) e 11/2,2kg (alimentação superior); Erosão máxima em 24 horas: 0,30kg (alimentação inferior) e 0,794kg (alimentação superior);	Capacidade da câmara	Tablete de 3: 11/2,2kg (alimentação inferior) e 11/2,2kg (alimentação superior);
Erosão máxima em 24 horas:	0,30kg (alimentação inferior) e 0,794kg (alimentação superior);	Erosão máxima em 24 horas:	0,30kg (alimentação inferior) e 0,794kg (alimentação superior);
Dimensões	45 cm A x 13 cm L x 25 cm P (17¾" A x 5" L x 10" P) (17¾" A x 5" L x 10" P) Compensação de serviço para a remoção da tampa. 48 cm (19") ;	Dimensões	46 cm A x 13 cm L x 25 cm P. (17¾" A x 5" L x 10" P) ... (17¾" A x 5" L x 10" P) Compensação de serviço para a remoção da tampa. 48 cm (19") ;

Verifica-se ainda, que o modelo 320 exigido no edital é exatamente o mesmo modelo ofertado pela Recorrente, de forma que não há que se falar em incompatibilidade no dosador apresentado.



IV – DO EXCESSO DE FORMALISMO

Como é cediço, o objetivo da licitação é obter o melhor preço e manter a impessoalidade do certame. Neste estio, exigir características 100% idênticas as da marca usada de referência, fere-se o **caráter competitivo do processo licitatório**.

Em decisão, o Tribunal de Contas da União reconheceu que a menção de determinada marca deve ser usada como forma ou parâmetro para facilitar a descrição do objeto:

"13. Por outro lado, pode haver menção a uma marca de referência no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto simplesmente para facilitar a sua descrição. Nesses casos, deve-se necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade". Tal

obrigatoriedade tem por fundamento a possibilidade de existir outros produtos, até então desconhecidos, que apresentem características iguais ou mesmo melhores do que o produto referido no edital, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatível com a marca de referência mencionada.” (Acórdão 113/2016, TCU).

Não pode ser permitido que por **EXCESSO DE FORMALISMO**, uma empresa qualificada seja desclassificada por um mero detalhe, o nome do produto ofertado, o que também fere o **PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**.

Neste sentido:

"STF – ROMS nº 23.714-1/DF – Primeira Turma Ementa

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

[...]

Voto

Desta forma se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

(Relator: Sepúlveda Pertence; Data do Julgamento: 05/09/2000).”.

Sendo assim, a simples desclassificação da licitante por não apresentar o mesmo nome do produto ora licitado, trata-se de claramente do **EXCESSO DE FORMALISMO**, pois, como ficou devidamente demonstrado, o produto ofertado, o BC 300, atende aos termos do edital.

Assim, considerando que a finalidade da licitação é a obtenção de proposta mais vantajosa, a qual é perfeitamente obtida pela Recorrente, requer o recebimento do presente

recurso, com **IMEDIATA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA.**

IV - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que sejam os pedidos do presente RECURSO, acolhido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, devendo **HABILITAR A EMPRESA ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA**, visto que o produto atende aos requisitos do edital, estando em total acordo com as especificações.

Termos em que,

Pede deferimento.

Bariri – SP, 11 de julho de 2024.

ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA
CNPJ 43.890.354/0001-61
Leandro Barbieri – Sócio Administrador
RG: 34.388.183-4 – CPF: 309.064.028-75



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

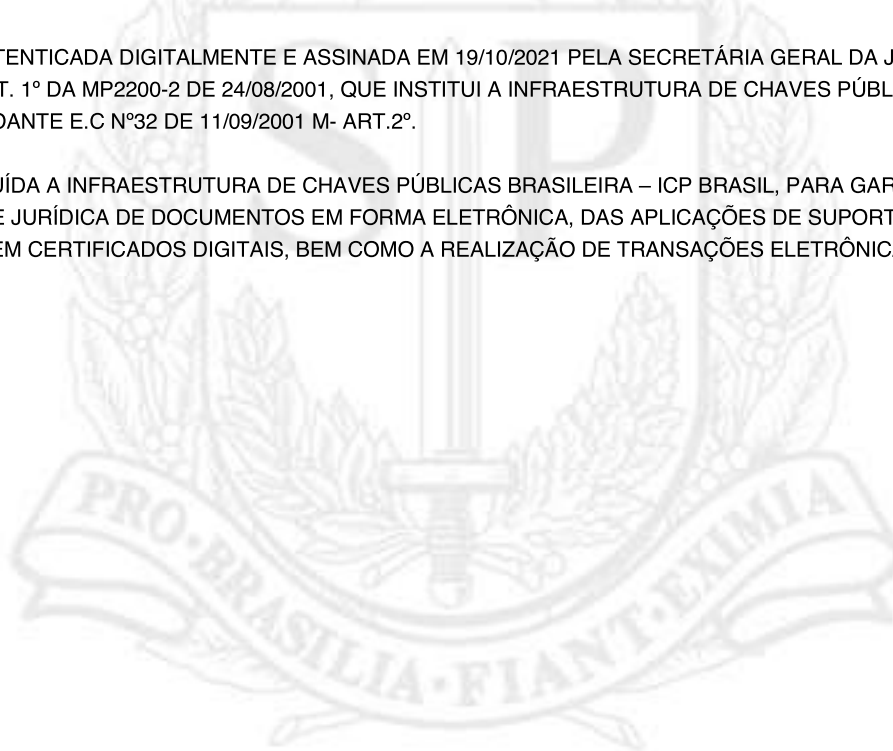
DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA		TIPO JURÍDICO LIMITADA UNIPessoal (E.P.P.)	
NIRE 35237953721	CNPJ 43.890.354/0001-61	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 35237953721	DATA DO ARQUIVAMENTO 15/10/2021

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 19/10/2021	HORA DE EXPEDIÇÃO 08:14:39	CÓDIGO DE CONTROLE 160595395
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 19/10/2021 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – GISELA SIMIEMA CESCHIN, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.



Requerimento Capa

SEQ. DOC
01
01

Protocolo Redesim SPP2131566607

DADOS CADASTRAIS

ATO(S) Constituição Normal; Enquadramento de Empresa Pequeno Porte - EPP		
NOME EMPRESARIAL ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA		PORTE EPP
LOGRADOURO AVENIDA XV DE NOVEMBRO		NÚMERO 1525
COMPLEMENTO BRCAO B	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 17250037
MUNICÍPIO BARIRI		UF SP
E-MAIL renilson@escritoriosistema.com.br		TELEFONE
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR	CNPJ - SEDE	NIRE - SEDE
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA NOME: LEANDRO BARBIERI - Sócio-Administrador DATA ASSINATURA: ASSINATURA: <i>LEANDRO BARBIERI</i>		VALORES RECOLHIDOS DARE R\$ 165,81 DARF Isento

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO JUNTA COMERCIAL ESCRITÓRIO REGIONAL BAURUP-SP 14 OUT 2021	OBSERVAÇÕES:
---	--------------

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
UNIPESSOAL

ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA

LEANDRO BARBIERI, brasileiro, casado, nascido em 13/09/1982, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Bariri, Estado de São Paulo na Rua Paulino Pessoto, n.º 313, Bairro Cidade Jardim, Cep 17253-158, portador do RG 34.388.183-4-SSP/SP e CPF 309.064.028-75.

Pelo presente instrumento particular, o sócio único acima qualificado, resolve constituir uma sociedade empresária limitada unipessoal nos termos da disposição constante do parágrafo 1º do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na **INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 63, DE 11 DE JUNHO DE 2019**, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

1ª - DA DENOMINAÇÃO E ENDEREÇO - A sociedade empresária unipessoal girará sob nome empresarial de **ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA**, com sede na Avenida XV de Novembro, nº 1525, Barracão B, Centro, na cidade de Bariri, Estado de São Paulo, CEP 17.250-037 e terá duração por prazo indeterminado, iniciando suas atividades em 04/10/2021.

2ª - DO OBJETO SOCIAL - A sociedade tem por objeto social: **Comércio varejista de produtos para tratamento de água em geral, comércio varejista de produtos saneantes domissanitários em geral e o comércio atacadista de produtos saneantes domissanitários.**

3ª - DO CAPITAL SOCIAL - O capital social será de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), divididas em 94.000 (noventa e quatro mil) quotas de capital no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, assim subscritas e integralizadas em moeda corrente do país neste ato, da seguinte forma:

LEANDRO BARBIERI	-	nº de quotas 94.000	R\$ 94.000,00
- TOTAL	-	nº de quotas 94.000	R\$ 94.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.



PARÁGRAFO SEGUNDO- Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

4ª – DA ADMINISTRAÇÃO - A administração da sociedade limitada unipessoal caberá ao sócio único, qualificado no preâmbulo deste instrumento, para o que está dispensado da prestação de caução.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O administrador da sociedade limitada unipessoal compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar **individualmente** todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Faculta-se ao sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

5ª - DA REMUNERAÇÃO: O sócio único administrador, fixará uma retirada mensal, a título de “**pró-labore**”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

6ª - DO DESIMPEDIMENTO: O sócio único administrador declara sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processada nem condenada em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional,

contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

7ª - DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

PARÁGRAFO ÚNICO- Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

8ª - DA ABERTURA DE FILIAIS: Esta sociedade poderá a qualquer tempo, abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional ou no exterior mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

9ª - RESOLUÇÃO DAS QUOTAS DO SÓCIO ÚNICO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE: Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

10ª - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE: A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

11ª - DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO: O sócio único da sociedade limitada unipessoal, declara sob as penas da Lei, que:

- a) Se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE;
- b) O valor da receita bruta anual da sociedade não excederá o limite fixado no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 4/12/2006;
- c) Não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do artigo 3º da mesma Lei.

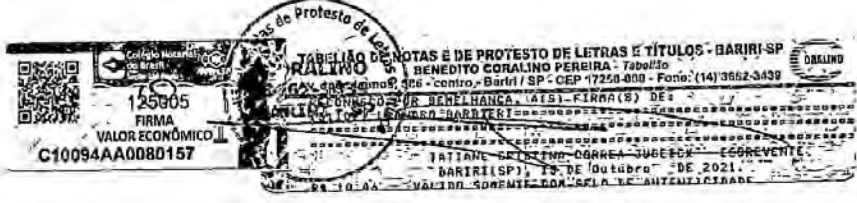
12ª - DO FORO - Fica eleito o Foro da Comarca de Bariri/SP, para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Lavrado em 03 (três) vias, lido, compreendido, conferido e elaborado de conformidade com a intenção do sócio único ora presente e que o mesmo assine e rubrique todas as suas folhas, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Bariri/SP, 04 de Outubro de 2021

ASSEMBLEIA DE NOTAS
LEANDRO BARBIERI

LEANDRO BARBIERI
LEANDRO BARBIERI





DECLARAÇÃO

Eu, LEANDRO BARBIERI, portador do Documento de Identificação nº 343881834, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob nº 30906402875, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 1525 BRCAO B - Bairro: CENTRO, Bariri - SP CEP 17250037, **NÃO PODERÁ EXERCER** suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que tenha um **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa – Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

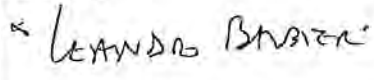
Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.



LEANDRO BARBIERI (Sócio-Administrador)

343881834

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - EPP

NOME EMPRESARIAL ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA		NIRE
DECLARAÇÃO Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial Do Estado de São Paulo, A Sociedade ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA , estabelecida na AVENIDA XV DE NOVENBRO, 1525 BRCAO B - Bairro: CENTRO, Bariri - SP CEP 17250037 , requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.		
LOCALIDADE Bariri - SP		DATA 04/10/2021
NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL		
NOME LEANDRO BARBIERI (Sócio-Administrador)		ASSINATURA 

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

001 - 001 - 001/2021 (001)

001 - 001 - 001/2021 (001)



TERMO DE CONFERÊNCIA E DIGITALIZAÇÃO

Certifico e dou fé que conferi a documentação referente ao processo **SPP2131566607** da empresa **ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA** e que as imagens digitalizadas deste processo eletrônico são fiéis aos documentos físicos protocolizados nesta Junta Comercial.

Assina o presente termo de conferência e digitalização, mediante certificado digital, o funcionário/empregado público **Leandro Alves Ribeiro**

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 15/10/2021.

Leandro Alves Ribeiro, CPF: 28755188877

Este documento foi assinado digitalmente por Leandro Alves Ribeiro e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2131566607.



TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **SPP2131566607** de Constituição Normal da empresa **ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA.**

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Leandro Alves Ribeiro.**

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 15/10/2021.

Leandro Alves Ribeiro, CPF: 28755188877

Este documento foi assinado digitalmente por Leandro Alves Ribeiro e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2131566607.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Certifico que a constituição e enquadramento Empresa de Pequeno Porte, assinado digitalmente, da empresa **ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA**, e protocolado sob o número **SPP2131566607** em **15/10/2021**, encontra-se registrado na Jucesp, sob o NIRE da matriz **35237953721**.

Assina o registro, mediante certificado digital, o(a) Secretário(a)-Geral – Gisela Simiema Ceschin.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica poderão ser verificados no sítio eletrônico: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 15/10/2021.

Gisela Simiema Ceschin, CPF: 31134372884

Este documento foi assinado digitalmente por Gisela Simiema Ceschin e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2131566607.